

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0853/84 - PROC.DREC N° 2415/84

INTERESSADO : VANDERLEI ROBERTO DA CONCEIÇÃO TELES

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons° Dermeval Saviani

PARECER CEE N° 1908/84 - CEPG - Aprovado em 07/11/84.

Comunicado ao Pleno em 28/11/84

1 - HISTÓRICO:

1.1 A direção da Escola Estadual de primeiro Grau "Prof. Carlos Cristovan Zink", de Campinas, solicita, através do Ofício n° 05/84, dirigida ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, regularização da vida escolar de Vanderlei Roberto da Conceição Teles nascido, aos 12.01.68, em Campinas/SP (fls. 02).

1.2 O aluno retido na 1ª série do 1º grau em 1978, na referida escola, foi indevidamente matriculado na 2ª série do 1º grau, em 1979, informando a senhora Diretora que a matrícula "ocorreu por um lapso da secretaria, tendo em vista o acúmulo de serviço" (fls. 02).

1.3 Conforme os documentos escolares anexados aos autos, a vida escolar de aluno é a seguinte (fls. 03 a 10):

1º GRAU

- 1a. série - 1976 - EEPG "Carlos Cristovan Zink" - Retido  
Campinas/SP;
- 1a. série - 1977 - EEPG "Carlos Cristovan Zink" - Retido
- \* 1a. série - 1978 - EEPG "Carlos Cristovan Zink" - Considera  
Campinas/SP; do promovido  
com concei  
to final "D":
- 2a. série - 1979 - EEPG "Carlos Cristovan Zink" - Retido  
Campinas/SP;
- 2a. série - 1980 - EEPG "Carlos Cristovan Zink" - Retido  
Campinas/SP;
- 2a. série - 1981 - EEPG "Carlos Cristovan Zink" - Promovido  
Campinas/SP;
- 3ª série - 1982 - EEPG "Carlos Cristovan Zink" - Retido  
Campinas/SP;
- 3ª série - 1983 - EEPG "Carlos Cristovan Zink" - Retido  
Campinas/SP;

\*Em 1978, de acordo com os resultados obtidos durante o ano letivo e o Conceito final "D", na 1ª série do 1º grau - cursada, o aluno estaria retido, mas ao ser registrado o resultado final, na Ficha Individual do aluno e na Ata de Resultados - 1978, rubricada pela Coordenadora Pedagógica, foi considerado promovido, (fls, 05 e 11).

1.4 A senhora Supervisora de Ensino analisa o protocolo encaminhando ao CEE, através dos órgãos competentes, com proposta de convalidação dos atos escolares praticados por Vanderlei Roberto da Conceição Teles, justificando que, "apesar de todo empenho de diretores que trabalham de forma incansável e em condições nem sempre adequadas, principalmente no que se refere a pessoal nas secretarias das escolas, ocorrem matrículas indevidas".(fls. 13 e 14).

1.5 O senhor Delegado de Ensino da DE de Campinas ratifica a proposta da senhora Supervisora de Ensino e informa que "não houve má fé", pois conhece bem o trabalho da equipe da referida escola" (fls. 15).

1.6 As autoridades escolares opinantes, no presente processo, DREC e GOGSP, manifestaram-se pela regularização da vida escolar do aluno, encaminhando-o ao CEE através do Gabinete da SE (fls. 16 a 20).

## 2 - APRECIÇÃO:

2.1 Vanderlei Roberto da Conceição Teles, contando com 15 anos, em 1983, freqüentando a 3ª série do 1º grau na EEPG "Carlos Cristovan Zink" - Campinas/SP, solicitou transferência para outra unidade escolar, sendo nessa ocasião constatada, pela secretaria da escola, a irregularidade ocorrida em sua vida escolar na 1ª série do 1º grau, em 1978, sendo considerado promovido, conforme resultado final escriturado na Ata e na Ficha Individual, quando obteve conceito final de retenção na série. No ano seguinte, em 1979 foi matriculado indevidamente na 2ª série do 1º grau, na mesma escola.

2.2 Examinando as fichas individuais do aluno anexadas

ao processo, verificamos que Vanderlei cursou três anos a 1ª série do 1º grau, 3 anos a 2ª série do 1º grau e 2 anos a 3ª série do 1º grau, sendo, ainda, nesta série, em 1983. Considerado retido.

2.3 Conforme informação das autoridades escolares no presente processo, a promoção indevida de Vanderlei Roberto da Conceição Teles ocorreu por um "lapso" da secretaria, não havendo má-fé por parte da escola.

2.4 Este Colegiado tem se pronunciado favoravelmente em casos assemelhados como nos Pareceres CEE nºs 669/83, 119/84, 193/84 e 501/84.

3 - CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de VANDERLEI ROBERTO DA CONCEIÇÃO TELES na 2ª série do 1º grau da EEPG "Carlos Cristovan Zink", em 1983, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 07 de outubro de 1984.

a) Consº Dermeval Saviani

Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 07 de novembro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE